

missão civilizadora e cristã no ultramar português e nos domínios do Padroado;

Certa de interpretar a consciência nacional:

Dá a sua aprovação à Concordata e Acôrdo Missionário, assinados na cidade do Vaticano em 7 de Maio corrente pelos plenipotenciários de Sua Santidade Pio XII e de Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1940.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Alto Comissário para a Nova Zelândia em Londres notificou-lhe, por comunicação de 30 de Março de 1940, a denúncia pelo Governo da Nova Zelândia da aceitação da jurisdição obrigatória do Tribunal Permanente de Justiça Internacional (artigo 36.º, § 2.º, do estatuto do Tribunal) efectuada por declaração de Setembro de 1929 e ratificada por instrumento depositado no Secretariado da Sociedade das Nações em 29 de Março de 1930, sob reserva das excepções e condições estipuladas na dita declaração, por um período de dez anos a contar da data da ratificação e depois até que fôsse notificada a abrogação dessa aceitação.

Por uma nova comunicação de 1 de Abril de 1940 o Alto Comissário para a Nova Zelândia em Londres notificou ao secretário geral da Sociedade das Nações a aceitação pelo Governo de Sua Majestade na Nova Zelândia da jurisdição obrigatória do Tribunal por um novo período. Essa comunicação é assim concebida:

«Tradução. — Tenho a honra de me referir à minha carta de 30 de Março notificando a denúncia pelo Governo de Sua Majestade na Nova Zelândia da aceitação da jurisdição do Tribunal Permanente de Justiça Internacional nos termos do § 2.º do artigo 36.º do estatuto do Tribunal.

Presentemente tenho a honra de informar que o Governo da Nova Zelândia examinou as condições em que estaria disposto a aceitar a disposição facultativa por um novo período, e, segundo as instruções recebidas, declaro, em nome do Governo de Sua Majestade no Domínio da Nova Zelândia, reconhecer como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, sob condição de reciprocidade, a jurisdição do Tribunal, conforme o § 2.º do artigo 36.º do estatuto do Tribunal, por um período de cinco anos a contar deste dia e depois até que seja notificada a abrogação desta aceitação, para todas as divergências ocorridas após 29 de Março de 1930 sobre situações ou factos posteriores à aludida data, excepto: divergências acerca das quais as partes em causa tenham acordado ou acordem em recorrer a outro modo de regulamento pacífico; divergências com os Governos de todos os outros membros da Sociedade das Nações, membros da Commonwealth britânica de nações, que serão reguladas conforme o método acordado entre as partes ou em que venham a acordar; divergências relativas a questões que, segundo o direito internacional, dependam exclusivamente da jurisdição da Nova Zelândia; divergências resultantes de acontecimentos ocorridos desde que o Governo de Sua Majestade na Nova Zelândia se encontra envolvido em hostilidades. No entanto, o Governo de Sua Majestade no Domínio da Nova Zelândia reserva-se o direito de solicitar a suspensão do processo perante o Tribunal para qualquer divergência submetida ao Conselho da Sociedade das Nações que esteja a ser examinada por este

órgão, sob condição de que o pedido de suspensão seja depositado depois de a divergência ter sido submetida ao Conselho e dentro dos dez dias que se seguirem à notificação do início do processo perante o Tribunal, e sob condição também de que a dita suspensão se limite a um período de doze meses ou a um período mais longo, que poderá ser fixado pelas partes em litígio ou determinado por uma decisão de todos os membros do Conselho que no litígio não sejam partes. — *W. J. Jordan*, Alto Comissário para a Nova Zelândia».

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 25 de Maio de 1940. — O Director Geral, *José da Costa Carneiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 9:540

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvida a Direcção Geral de Caminhos de Ferro, que sejam modificados os regulamentos de sinais de todas as empresas ferroviárias, na parte referente à sinalização de combóios, da forma seguinte:

O farol de costado passa a colocar-se sempre do lado esquerdo no sentido da marcha, quer em via única, quer em via dupla;

Os sinais regulamentares anunciadores de circulações extraordinárias são também colocados do lado esquerdo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Maio de 1940.— Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.º Repartição

Portaria n.º 9:541

Tendo em vista o disposto no decreto-lei n.º 29:657, de 5 de Junho de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para nelas terem execução os seus artigos 1.º a 9.º com as regras especiais a seguir especificadas, o decreto-lei n.º 24:902, de 10 de Janeiro de 1935:

1.º A imposição das multas e a fiscalização a que se refere o artigo 3.º do mencionado decreto-lei n.º 24:902 são da competência da respectiva Direcção ou Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

2.º A prévia autorização a que se refere o artigo 8.º do mesmo decreto-lei é do Ministro das Colónias;

3.º Continuam em vigor os §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:657, de 5 de Junho de 1939;

4.º A presente portaria substitue para todos os efeitos a n.º 9:438, de 17 de Janeiro de 1940.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 30 de Maio de 1940. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.